

PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 000.001/2019/SMI

TIPO: MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - SMINFRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CARMOLÂNDIA-TO.

OBJETO: A contratação de empresa para a realização da terraplanagem com regularização e compactação de base subleito e aplicação do TSS, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Carmolândia-TO.

ASSUNTO: exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

OBJETO DE ANÁLISE Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO Da Comissão Especial de Licitação, dirigido a esta Assessoria Jurídica sobre a abertura de Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 001/2019 SMINFRA, cujo o objeto é o A contratação de empresa para a realização de terraplanagem com regularização e compactação de base e subleito e aplicação do TSS, destinado a suprir as necessidades, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Carmolândia-TO.

Conforme especificações do Memorando, atendendo ao disposto Lei Federal nº 8.666/93, vimos informar o que segue.

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade Tomada de Preço tipo menor preço por empreitada global.

O departamento de Compras e Licitação encaminhou a Procuradoria Jurídica a minuta do edital e demais documentos.

É a síntese do necessário. Passo a opinar:

PARECER

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da

Bueno

presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

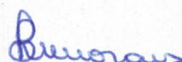
Por força do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

1. Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Memorando, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.
2. Consta no presente certame **Memorando e Justificativa** do Gestor do Fundo Municipal de Infraestrutura.
3. Consta ainda **Declaração de disponibilidade orçamentária**, declarada pelo Chefe de Controle Interno o Sr. Gustavo Campos da Silva, do Contador o Sr. Anário Alves de Sousa da Secretaria de Finanças e a Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Sousa nos termos e condições, constante no **termo de referência e minuta do contrato**, assim como em todos os anexos do edital, observando que a despesa tem adequação Orçamentária e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.
4. Há também, no Memorando, a autorização para a formação do processo licitatório para aquisição do objeto da presente licitação. **MINUTA DO EDITAL E ANEXOS BEM COMO A MINUTA DO CONTRATO**; Termo de Autuação assinado pela Pregoeira Sirlene Cristina Nunes dos Santos, com nomeação, Decreto nº 002/2019 de 11 de janeiro de 2019.
5. Consta nos autos as pesquisas de preços dos objetos a serem licitados, que serviu de parâmetro para a fixação do valor estimado para a contratação. Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração.
6. O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.
7. A modalidade Tomada de Preços, parece-nos ser adequada para reger o presente certame conforme o artigo 22, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Como visto, a presente licitação foi elaborada sob a regência da legislação, **Lei nº 8.666/93**, atendendo o artigo 37, inciso XXI da **Constituição Federal**, que determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública devendo assegurar condições a todos os concorrentes, com ressalva para os casos especificados na legislação.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por empreitada global), vale ressaltar que o art. 22, inciso II, §2º e art. 23, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, estatui o seguinte:

Art. 22- São modalidades de licitação:



(...)

II-tomada de preços;

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por empreitada global" pois este será um formato mais vantajoso para a Administração diante da gerada ampliação da disputa que proporciona.

A licitação configura procedimento administrativo, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecido na Constituição Federal bem como na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, dispõe que a licitação é o procedimento destinado a assegurar os princípios estampados na constituição da "**isonomia na contratação de obras, serviços e compras**" fazendo com que a Administração "**selecione a proposta mais vantajosa**", com conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações referente ao Processo Tomada de Preços nº 001/2019.

Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da **empreitada por preço global**, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", conforme, art. 6º, VIII, "a" a **Lei nº 8.666/93** vejamos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

Bunoras

(...)



VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Nota-se que a presente licitação está coesa nos citados dispositivos legais, seu conteúdo está devidamente de acordo com os ditames constitucionais bem como com as normas infraconstitucionais que rege a matéria.

É bem verdade que o parecer jurídico possui caráter apenas opinativo e não vinculativo ao administrativo, contudo, verifica-se que a presente licitação consta anexo a Minuta de Contrato, o qual, ao meu ver compreende as exigências da Lei 8.666/93, estando de acordo com o artigo 40 referida Lei.

Vale ressaltar que o conteúdo exposto no procedimento licitatório, ora em análise, está devidamente de acordo com os ditames constitucionais e normas infraconstitucionais que rege a matéria. O que cabe aqui mencionar que ao nosso entendimento não há nenhum impedimento para o prosseguimento do processo.

Recomenda-se, que seja o edital devidamente publicado, o contrato seja fiscalizado, que a Secretaria de Educação e que não realize as aquisições com valores acima do praticado no mercado, que seja verificada as condições de habilitação, bem como as documentações apresentados pelos licitantes que seja respeitado todos os prazos, atendendo assim a legislação pertinente.

Feitas estas considerações, e para título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da administração pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além de suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada de documentos, todos datados e assinados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e direito retro declinados, o parecer opinativo deste setor jurídico é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório.


Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Buenos

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmolândia-TO, 10 de Junho de 2019.



Célia Batista de Moraes
OAB / TO 7831
Procuradoria